



PARECER N° 456/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.174528/2013-92
INTERESSADO: HELIPARK TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HELIPARK TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI no Volume de Processo AI 13214/2013/SSO - FL 01 A 20 (0170564), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 658161167.

2. O Auto de Infração n° 13214/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/11/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seção 61.21 do RBAC 61, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 14/03/2013

Hora: 14:31

Local: SIAV

Descrição da ocorrência: Operação sem experiência recente de primeiro comando

Histórico: Conforme diário de bordo n°021/PPMRD/12, relatório n° 031, foi constatado que a empresa Helipark Táxi Aéreo Ltda permitiu a operação da aeronave PP-MRD no dia 14/03/2013, em voo local no aeródromo SIAV, com decolagem às 14:31(Z), sem que o piloto em comando Leonardo Noriyoshi Sanada estivesse satisfazendo os requisitos de experiência recente estabelecidos pela seção 61.21 do RBAC 61.

3. No Relatório de Fiscalização n° 391/2013/GTPO-SP/SSO/UR/SP, de 21/11/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que foi realizada auditoria periódica de acompanhamento de base principal na empresa Helipark Táxi Aéreo Ltda., em Carapicuíba - SP. Durante a auditoria, foi constatado que a empresa permaneceu por mais de 90 dias sem realizar operação comercial por demanda de transporte de passageiros e só poderia retornar à operação comercial caso notificasse a ANAC com 15 dias de antecedência, conforme seção 119.63 do RBAC 119.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Página n° 026 do Diário de Bordo n° 021/PPMRD/12 (fls. 3);
- 4.2. Página n° 027 do Diário de Bordo n° 021/PPMRD/12 (fls. 4);
- 4.3. Página n° 028 do Diário de Bordo n° 021/PPMRD/12 (fls. 5);
- 4.4. Página n° 029 do Diário de Bordo n° 021/PPMRD/12 (fls. 6);
- 4.5. Página n° 030 do Diário de Bordo n° 021/PPMRD/12 (fls. 7);
- 4.6. Página n° 031 do Diário de Bordo n° 021/PPMRD/12 (fls. 8);
- 4.7. Página n° 032 do Diário de Bordo n° 021/PPMRD/12 (fls. 9);
- 4.8. Página n° 033 do Diário de Bordo n° 021/PPMRD/12 (fls. 10);
- 4.9. Página n° 034 do Diário de Bordo n° 021/PPMRD/12 (fls. 11); e

4.10. Página nº 004 do Diário de Bordo nº 022/PPMRD/13 (fls. 12).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/12/2013 (fls. 13), o Interessado apresentou defesa em 7/1/2014 (2922584), na qual alega que, nos 90 dias anteriores ao voo descrito no Auto de Infração, o piloto teria realizado vários voos com a aeronave PT-HGX e que entenderia que as aeronaves PP-MRD e PT-HGX seriam da mesma categoria, classe e modelo ou tipo. Ressalta que o voo teria sido realizado sobre o aeródromo, sem passageiros, para regulagens e cheques após manutenção.

6. Em 11/02/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 19 a 21.

7. Em 10/11/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0170585).

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 602 (0190798) em 30/11/2016 (0258889), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 2/12/2017 (0245160).

9. Em suas razões, o Interessado alega que o piloto teria realizado voos com a aeronave PT-HXG em 7/11/2012, 22/11/2012, 18/12/2012, 19/12/2012, 21/12/2012, 28/12/2012, 11/1/2013, 20/2/2013, 25/2/2013 e 7/3/2013 e, por tal motivo, entende que estaria atendendo os requisitos de experiência recente.

10. O Interessado trouxe aos autos:

10.1. Página nº 019 do Diário de Bordo nº 007/PTHGX/12;

10.2. Página nº 022 do Diário de Bordo nº 007/PTHGX/12;

10.3. Página nº 024 do Diário de Bordo nº 007/PTHGX/12;

10.4. Página nº 025 do Diário de Bordo nº 007/PTHGX/12;

10.5. Página nº 026 do Diário de Bordo nº 007/PTHGX/12;

10.6. Página nº 027 do Diário de Bordo nº 007/PTHGX/12;

10.7. Página nº 028 do Diário de Bordo nº 007/PTHGX/12;

10.8. Página nº 031 do Diário de Bordo nº 007/PTHGX/12;

10.9. Página nº 034 do Diário de Bordo nº 007/PTHGX/12; e

10.10. Página nº 035 do Diário de Bordo nº 007/PTHGX/12.

11. Tempestividade do recurso aferida em 2/8/2017 - Certidão ASJIN (0915292).

12. Aponta-se que houve falha na digitalização do volume do processo, tendo sido necessário digitalizar novamente a peça de defesa, conforme Despacho ASJIN (2905002) e Despacho CCPI (2922587).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 13), apresentando sua defesa (2922584). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância (0258889), apresentando seu tempestivo recurso (0245160), conforme Certidão ASJIN (0915292).

14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;

16. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

17. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 61 (RBAC 61) - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 237, de 2012, apresenta requisitos para licenças, habilitações e certificados para pilotos. Ele é aplicável nos termos de seu item 61.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 61

Subparte A - Disposições gerais

61.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece as normas e procedimentos relativos à concessão de licenças, habilitações e certificados para pilotos; os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para a concessão e revalidação desses documentos e as prerrogativas e limitações relativas a cada licença, habilitação ou certificado.

18. Em seu item 61.21, o RBAC 61 dispõe sobre experiência recente:

RBAC 61

Subparte A - Disposições gerais

61.21 Experiência recente

(a) Não obstante os prazos estabelecidos na seção 61.19 deste Regulamento, nenhum piloto pode atuar como piloto em comando ou segundo em comando de uma aeronave, a menos que dentro dos 90 (noventa) dias precedentes tenha realizado:

(1) para operações em voo diurno: no mínimo, 3 (três) decolagens e 3 (três) aterrissagens em condições visuais de voo, durante as quais tenha efetivamente operado os comandos da aeronave da mesma categoria, classe e modelo ou tipo, conforme requerido; e

(...)

19. Conforme os autos, o Autuado permitiu que o piloto Leonardo Noriyoshi Sanada atuasse como piloto em comando da aeronave PP-MRD em 14/3/2013 às 14h31minZ sem que este cumprisse os requisitos de experiência recente. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em defesa (2922584), o Interessado alega que, nos 90 dias anteriores ao voo descrito no Auto de Infração, o piloto teria realizado vários voos com a aeronave PT-HGX e que entenderia que as aeronaves PP-MRD e PT-HGX seriam da mesma categoria, classe e modelo ou tipo. Ressalta que o voo teria sido realizado sobre o aeródromo, sem passageiros, para regulagens e cheques após manutenção.

21. Em recurso (0245160), o Interessado alega que o piloto teria realizado voos com a aeronave PT-HXG em 7/11/2012, 22/11/2012, 18/12/2012, 19/12/2012, 21/12/2012, 28/12/2012, 11/1/2013, 20/2/2013, 25/2/2013 e 7/3/2013 e, por tal motivo, entende que estaria atendendo os requisitos de experiência recente.

22. Conforme exposto acima, as decolagens e aterrissagens somente contam para experiência recente se forem realizadas em aeronave da mesma categoria, classe e modelo ou tipo. No caso em tela, o piloto voou a aeronave PT-HXG (Agusta Bell 206B) e depois a aeronave PP-MRD (AS 350B2), considerando os voos feitos na primeira como experiência recente. Ambas as aeronaves são da mesma categoria (helicóptero), porém eram de tipos distintos, uma vez que o Agusta Bell 206B exigia a habilitação BH06 e o AS 350B2 exigia a habilitação H350. Logo, não é possível considerar os voos feitos na aeronave PT-HXG como experiência recente para a aeronave PP-MRD.

23. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 14/3/2013 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2987810), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da

multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/05/2019, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2897710** e o código CRC **34B392BB**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema <input type="text" value="Menu Principal"/>		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HELIPARK MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA

Nº ANAC: 30000361801

CNPJ/CPF: 04758568000127

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF:

End. Sede:

Bairro:

Município:

CEP:

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	657719169	00065174534201340	02/11/2018	01/01/1900	R\$ 28 000,00		0,00	0,00		SDE	34 584,83
2081	658161167	00065174528201392	02/01/2017	14/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 06/05/2019 (em reais):											34 584,83

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 648/2019

PROCESSO Nº 00065.174528/2013-92

INTERESSADO: HELIPARK TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA.

1. De acordo com a proposta de decisão (2897710), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Materialidade presente no caso. As razões recursais não foram suficientes para afastar a prática infracional que restou comprovada no feito. Falhou a recorrente, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, em fazer prova contra a autuação. Ademais, a foto de fls. 08 (11 no arquivo digital 0170564) demonstra documentalmente que conforme diário de bordo nº 021/PPMRD/12, relatório nº 031, foi constatado que a empresa Helipark Táxi Aéreo Ltda permitiu a operação da aeronave PP-MRD no dia 14/03/2013, em voo local no aeródromo SIAV, com decolagem às 14:31(Z), sem que o piloto em comando Leonardo Noriyoshi Sanada estivesse satisfazendo os requisitos de experiência recente estabelecidos pela seção 61.21 do RBAC 61.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **HELIPARK TÁXI AÉREO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA LTDA.**, por permitir que piloto sem experiência recente operasse como primeiro em comando na aeronave PP-MRD em 14/3/2013 às 14h31minZ, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" e item 61.21 do RBAC 61.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/05/2019, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2987817** e o código CRC **CF03FC1B**.

Referência: Processo nº 00065.174528/2013-92

SEI nº 2987817